



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA GRANDE/PE - SEÇÃO .

PROCESSO: 00004782920198172900

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA GELDETE DUETE CARDOSO DOS ANJOS** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

pedido formulado na inicial, o que faço **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ex vi do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC, ao passo em que **condeno** a demandada a pagar, em favor do autor, o valor complementar de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescido de correção monetária desde a partir do ajuizamento da ação, atualizado pela Tabela ENCOGE, e juros moratórios de 1% ao mês fluindo desde a citação da demandada, conforme Súmula nº 426 do STJ.

Nos termos do art. 86 do CPC, **condeno** as partes ao pagamento do valor das custas judiciais, dividido igualmente. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais, em relação ao autor, observado o prazo prescricional elencado no artigo 98, §3º do NCPC, por litigar ao abrigo da Justiça gratuita.

Devido à sucumbência recíproca, **condeno** parte autora e ré, cada uma em 50%, em honorários advocatícios de **10% (quinze por cento)** sobre o proveito econômico obtido com a condenação (§§ 2º, 3º, I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC).

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como **PORCENTAGEM DOS HONORARIOS** 10 % porém, expressou valor diverso por extenso, qual seja 15 % .

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

DA ILEGITIMIDADE DOS EMBARGADOS PARA RECEBER REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

- DIREITO PERSONALISSIMO-

MATERIA DE ORDEM PUBLICA

Conforme narrativa da exordial, os autores pleiteiam a indenização do seguro DPVAT por MORTE E DAMS que do falecido noticiada nos autos, por obvio, a vítima que não é nenhum dos autores.

Contudo, os autores sustentam legitimidade para receber DAMS no lugar da vítima (falecido) – o que não merece prosperar, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento do reembolso diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito PERSONALÍSSIMO, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação.

Vejamos art. 3 parágrafo 2,da lei Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, **VEDADA A CESSÃO DE DIREITOS.**

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispesáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a ré requer desde logo a extinção do feito sem resolução do mérito.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expeditos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LAGOA GRANDE, 3 de agosto de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

